Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
248
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043488-92.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: REFAZENDA DA PAZ LTDA
AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA MADALENA
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

***EMENTA*. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CANCELAMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES DECORRENTES DE CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento de tutela de urgência requerida em ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com declaração de inexigibilidade de débito, na qual se objetiva o afastamento da cobrança de mensalidades decorrentes de cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias prevista em contrato de plano de saúde coletivo empresarial, bem como a exclusão da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito.

2. A decisão recorrida entendeu inexistente risco imediato de perecimento do direito e determinou o prosseguimento da instrução processual. Em sede recursal, foi deferida tutela antecipada para determinar a exclusão provisória da inscrição restritiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão

PAULO WUNDER DE ALENCAR:33884 Assinado em 29/10/2026 16:23:56
Local: GAB. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
249
Carimbado Eletronicamente

da tutela de urgência, destinada à exclusão da inscrição da autora dos cadastros restritivos de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência requer a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

4. A controvérsia acerca da causa da extinção do contrato e da regularidade do pedido de cancelamento demanda dilação probatória, não sendo possível sua solução definitiva em sede de cognição sumária.

5. A probabilidade do direito encontra respaldo na orientação jurisprudencial consolidada segundo a qual o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa ANS nº 195/2009 foi declarado ilegal em ação civil pública, circunstância posteriormente reconhecida pela própria Agência Nacional de Saúde Suplementar mediante a edição da Resolução Normativa nº 455/2020, que anulou o referido dispositivo.

6. Em consequência, mostra-se, em princípio, inexigível a cláusula contratual que reproduz a obrigação de cumprimento de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a rescisão de contrato coletivo empresarial, por impor obrigação excessivamente onerosa ao contratante.

7. A negativação decorre precisamente de débito cuja exigibilidade é objeto da demanda principal, circunstância que recomenda a preservação da utilidade do processo mediante afastamento provisório dos efeitos da inscrição restritiva.

8. O perigo de dano está evidenciado pela demonstração de que a manutenção da restrição creditícia compromete o acesso da autora às linhas de crédito rural vinculadas ao Plano Safra, indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: **CPC, art. 300, 341 e 357, II e IV; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV;**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
250
Carimbado Eletronicamente

Resolução Normativa ANS nº 195/2009, art. 17, parágrafo único; Resolução Normativa ANS nº 455/2020, art. 1º.
Jurisprudência relevante citada: **TRF2, Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101; TJRJ, Apelação nº 0027793-50.2021.8.19.0202, j. 25.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0863188-52.2025.8.19.0001, j. 22.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0837231-41.2024.8.19.0209, j. 11.06.2026.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0043488-92.2026.8.19.0000, em que é agravante REFAZENDA DA PAZ LTDA e agravada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Refazenda da Paz Ltda. contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena que manteve o indeferimento da tutela de urgência requerida, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com declaração de inexigibilidade de débito, ajuizada pela agravante em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde.

A decisão agravada manteve a decisão anterior que havia indeferido o pedido de tutela de urgência, determinando, ainda, que as partes especificassem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
251
Carimbado Eletronicamente

as provas que pretendiam produzir, conforme se dessume a seguir (indexador 288362318):

> 1. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (id. 269871721) por entender inexistir risco imediato de seu perecimento.
> 2. Às partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, a fim de possibilitar a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, nos termos do art. 357, incisos II e IV do CPC. Prazo de 15 dias.

Irresignada, a autora interpõe o presente agravo, por meio do qual sustenta que a demanda de origem versa sobre a cobrança de mensalidades decorrentes de cláusula contratual de aviso prévio aplicada após o pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial, bem como sobre a negativação de seu nome em cadastro restritivo de crédito em razão da referida cobrança.

Afirma que, após o indeferimento inicial da tutela, sobreveio a apresentação da contestação, circunstância que alterou substancialmente o quadro probatório, tornando necessária a reapreciação da medida de urgência.

Alega que a decisão agravada incorreu em incongruência ao manter o indeferimento da tutela com fundamento diverso daquele adotado na decisão originária.

Aduz que o primeiro indeferimento se baseou na necessidade de prévia formação do contraditório, ao passo que, após a apresentação da contestação, o Juízo limitou-se a afirmar a inexistência de risco imediato de perecimento, sem enfrentar os elementos probatórios supervenientes constantes dos autos.

Sustenta que a contestação contém confissão acerca da rescisão contratual, da aplicação da cláusula de aviso prévio e da cobrança das mensalidades dos meses de março e abril de 2024, afirmando que tais declarações demonstram que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
252
Carimbado Eletronicamente

a negativação decorreu exclusivamente da aplicação da cláusula cuja validade é impugnada na ação de origem.

Acrescenta que a própria agravada reconheceu a data em que foi formulado o pedido de cancelamento do contrato, circunstância que, segundo defende, reforça a probabilidade do direito invocado.

Argumenta, ainda, que a agravada deixou de impugnar especificamente a negativação promovida em desfavor da agravante, circunstância que, segundo sustenta, atrai a incidência do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Defende, também, a configuração da tutela da evidência, nos termos do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da prova documental produzida e da ausência de elementos aptos a gerar dúvida razoável acerca dos fatos constitutivos do direito alegado.

No tocante ao perigo de dano, afirma que a manutenção da inscrição em cadastro restritivo compromete sua atividade econômica como produtora rural, impedindo o acesso às linhas de crédito do Plano Safra e dificultando a obtenção de financiamento destinado ao custeio da atividade agrícola, circunstância que, segundo alega, agrava-se com o decurso do tempo e justifica a concessão imediata da tutela recursal.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com a antecipação da tutela recursal, para determinar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência postulada na origem, determinando a baixa da negativação decorrente da cobrança impugnada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
253
Carimbado Eletronicamente

Em decisão monocrática, o Relator deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, determinando a imediata exclusão do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, no indexador 185.

Em contrarrazões, a ré prestigia a decisão recorrida.

Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, afirmando que não houve solicitação formal de cancelamento do contrato, mas inadimplemento da agravante, razão pela qual foram aplicadas as cláusulas contratuais relativas ao aviso prévio e à cobrança das mensalidades.

Defende a validade das disposições contratuais, a inaplicabilidade dos fundamentos invocados pela agravante acerca da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS ao caso concreto e a inexistência de perigo de dano, requerendo o desprovimento do recurso.

A parte agravante noticia que foi prolatada sentença de procedência nos embargos à execução de nº 0800367-62.2025.8.19.0049, na qual o julgador declarou a inexigibilidade do débito de R$ 7.952,25 e extinguiu a execução (indexador 214).

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No caso em tela, insurge-se a autora/agravante contra a decisão que manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência destinado a determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
254
Carimbado Eletronicamente

Na petição inicial, a autora sustenta que celebrou contrato coletivo de assistência à saúde com a ré e que, após a rescisão da avença, foi cobrada pelo período de aviso prévio contratual de 60 (sessenta) dias, previsto em cláusulas que reputa abusivas e inexigíveis.

A autora afirma que, em razão da cobrança do débito cuja exigibilidade é impugnada na presente demanda, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, circunstância que compromete o acesso às linhas de financiamento rural do Plano Safra, indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Diante desse contexto, ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança do aviso prévio, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização.

Informa que a agravada ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0800265-40.2025.8.19.0049, visando à cobrança dos valores objeto da presente controvérsia, em face da qual foram opostos os embargos à execução nº 0800367-62.2025.8.19.0049.

Sobreveio a notícia de que os referidos embargos à execução foram julgados procedentes, tendo aquele juízo reconhecido a inexigibilidade integral do débito de R$ 7.952,25 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente aos prêmios de seguro saúde referentes aos meses de março e abril de 2024, cobrado nos autos da execução nº 0800265-40.2025.8.19.0049, por decorrer de cláusula nula que impõe aviso prévio de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, extinguindo-se a execução nº 0800265-40.2025.8.19.0049, com fundamento no art. 924, III, do CPC. A sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
255
Carimbado Eletronicamente

foi proferida recentemente, em 30/07/2026, e ainda não transitou em julgado (indexador 221).

A ré já apresentou contestação na ação originária, na qual sustenta que a autora não comprovou ter solicitado o cancelamento do contrato na forma prevista nas condições gerais da apólice, afirmando que a extinção da relação contratual decorreu do inadimplemento das mensalidades.

A ré defende a validade da cláusula contratual que estabelece o aviso prévio de 60 (sessenta) dias para os contratos coletivos empresariais, alegando que a cobrança observa a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e constitui contraprestação pela manutenção da cobertura assistencial durante o referido período.

A controvérsia instaurada na demanda originária consiste em verificar se a autora promoveu o regular cancelamento do contrato coletivo de assistência à saúde e, caso superada essa questão e reconhecida a existência desse requerimento, se é lícita a cobrança das mensalidades correspondentes ao período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias prevista contratualmente.

Importa consignar que, nos embargos à execução, a autora sustenta ter promovido o cancelamento do plano de saúde em 16 de fevereiro de 2024, por meio de atendimento telefônico (Protocolo nº SA-2023-0407-004), realizado pela atendente Aline.

Afirma, ainda, que, na data do pedido de cancelamento, encontrava-se adimplente com todas as obrigações contratuais perante a ré.

A elucidação da causa do débito controvertido, notadamente se decorre da alegada inadimplência contratual ou da cobrança do período de aviso prévio após

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
256
Carimbado Eletronicamente

o alegado cancelamento do contrato, demanda dilação probatória, não sendo passível de solução em sede de cognição sumária.

Nesse sentir, a referida matéria deverá ser apreciada pelo Juízo de origem após a regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, demonstrada por elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a providência seja postergada.

Trata-se de medida excepcional, fundada em cognição sumária, cabível quando presentes ambos os requisitos de forma cumulativa, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a narrativa autoral possui verossimilhança e plausibilidade.

Sobre a exigibilidade do aviso prévio, cumpre observar que o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que autorizava a estipulação de cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a rescisão dos contratos coletivos empresariais, foi declarado ilegal por decisão transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, circunstância que motivou a edição da Resolução Normativa nº 455/2020, por meio da qual a própria ANS anulou o referido dispositivo regulamentar.

A partir dessa alteração do quadro normativo, consolidou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que as cláusulas contratuais que reproduzem a exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias tornaram-se inexigíveis, por carecerem de suporte regulamentar e imporem obrigação excessivamente onerosa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ao contratante, em afronta ao sistema de proteção instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

> Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. NULIDADE**. DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ E NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA AUTORA.
> I. Caso em exame
> 1. Apelação Cível interposta por Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas contra Sentença que declarou cancelado o contrato de plano de saúde coletivo empresarial desde 21 de junho de 2021, afastou as cobranças posteriores àquela data e indeferiu o pedido de indenização por dano moral formulado por MGV Imóveis Ltda-EPP.
> 2. A autora celebrou contrato de plano de saúde coletivo empresarial para dez vidas seguradas, pelo valor mensal de R$ 3.879,00, e solicitou o cancelamento em 21 de junho de 2021. A operadora condicionou a rescisão ao cumprimento de aviso prévio de sessenta dias previsto na cláusula 23.1.1, o que implicaria o pagamento de duas mensalidades adicionais no valor total de R$ 10.258,00.
> II. Questão em discussão
> 3**. Saber se a cláusula contratual que impõe ao contratante o pagamento de duas mensalidades a título de aviso prévio de sessenta dias como condição para a rescisão imotivada do plano de saúde coletivo empresarial é válida à luz do Código de Defesa do Consumidor e da regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.**
> III. Razões de decidir
> **4. O parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que servia de fundamento normativo à exigência de aviso prévio de sessenta dias para rescisão imotivada de planos coletivos, foi declarado ilegal pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo PROCON-RJ, e expressamente anulado pela própria agência reguladora por meio da Resolução Normativa nº 455, de 30 de março de 2020, editada cerca de quinze meses antes do pedido de cancelamento formalizado pela autora.**
> 5. **A cláusula contratual que impõe ao consumidor obrigação excessivamente onerosa como condição de saída do contrato é nula**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
258
Carimbado Eletronicamente

de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, sendo inexigível qualquer cobrança dela decorrente.

6. O pedido de indenização por dano moral foi corretamente indeferido, pois não houve negativação do nome da autora, circunstância que afasta a ocorrência de dano moral indenizável no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação da ré conhecida e desprovida. Homologada a desistência do Apelo adesivo interposto pela autora, nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil.

Teses de julgamento:

"1. A cláusula de plano de saúde coletivo empresarial que impõe ao contratante o pagamento de mensalidades a título de aviso prévio como condição para a rescisão imotivada é nula de pleno direito, por estabelecer obrigação excessivamente onerosa ao consumidor, nos termos do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

2. **A anulação do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, promovida pela Resolução Normativa nº 455/2020, torna inexigível qualquer cobrança fundada nessa previsão contratual."**

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, inciso IV; Código de Processo Civil, artigo 998, caput; Resolução Normativa ANS nº 195/2009, artigo 17, parágrafo único; Resolução Normativa ANS nº 455/2020, artigo 1º.

Jurisprudência relevante citada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação nº 0316793-98.2021.8.19.0001, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, Décima Câmara de Direito Privado, julgado em 07.12.2022.

(0027793-50.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 25/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. CANCELAMENTO INCONTROVERSO. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS APÓS CANCELAMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
259
Carimbado Eletronicamente

1. Apelação cível interposta por operadora de saúde, exequente, contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pela executada que extinguiu execução de título extrajudicial fundada em contrato de seguro saúde coletivo empresarial.
2. A apelante sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade da cobrança fundada na cláusula contratual e no art. 17 da RN ANS nº 195/2009.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
3. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a exceção de pré-executividade para discutir a inexigibilidade do título executivo decorrente de cobrança fundada em cláusula contratual reputada abusiva; (ii) estabelecer se o Código de Defesa do Consumidor incide sobre contrato de plano de saúde coletivo empresarial com reduzido número de beneficiários; e (iii) determinar se é legítima a cobrança de aviso prévio de 60 dias após pedido de cancelamento do plano de saúde.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
4. De início, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita de exceção de pré-executividade arguida pelo Apelante. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir a ausência de exigibilidade do título executivo quando a matéria puder ser aferida de plano, sem necessidade de dilação probatória, especialmente em hipóteses de abusividade contratual e inexistência de obrigação exigível.
5. No caso em análise, a controvérsia possui natureza eminentemente documental, pois os autos contêm os e-mails relativos ao cancelamento contratual e os documentos referentes à utilização do plano, sendo desnecessária produção de outras provas.
6. Igualmente não assiste razão à Apelante quanto à inaplicabilidade do CDC ao caso.
7. Embora formalmente se trate de contrato coletivo empresarial, verifica-se que a pessoa jurídica estipulante é sociedade de advogados composta por apenas quatro beneficiários, o que evidencia a sua vulnerabilidade técnica e econômica frente à operado de saúde, autorizando a incidência da teoria finalista mitigada, conforme orientação consolidada no âmbito do STJ. Trata-se, portanto, de contrato coletivo atípico, atraindo a incidência das normas protetivas do consumidor à espécie.
8. No mérito, resta incontroverso que o pedido de cancelamento do plano de saúde foi formalmente recepcionado pelo Apelante em 18/02/2024. Não obstante, esta promoveu a cobrança de valores referentes aos meses subsequentes (março e abril), sob o fundamento de ausência de cumprimento do aviso prévio de 60 dias, que é objeto da demanda executiva em apenso, com base na "cláusula contratual 31.1.1", que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
260
Carimbado Eletronicamente

reproduz o disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa ANS nº 195/2009.
10. Ocorre que tal disposição normativa foi expressamente invalidada por decisão judicial transitada em julgado proferida na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 proposta pelo PROCON/RJ em face da ANS junto à Justiça Federal da 2ª Região, a qual reconheceu a abusividade da exigência de aviso prévio nos contratos coletivos de plano de saúde constante no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa ANS nº 195/2009, por violação aos direitos dos consumidores.
Em cumprimento ao referido acórdão proferido pela Justiça Federal, sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 455/2020, que anulou o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa ANS nº 195/2009.
11. Dessa forma, a cláusula contratual que impõe a obrigatoriedade de aviso prévio de 60 dias para rescisão imotivada revela-se manifestamente abusiva, por violação ao sistema de proteção do consumidor e, portanto, inexigível, devendo ser considerada nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso XV, do CDC.
12. Assim, ausente demonstração de inadimplemento pela Apelada/Executada, correta a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução
IV. DISPOSITIVO E TESE:
13. Desprovimento do recurso.
Teses de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade é meio adequado para arguir inexigibilidade de título executivo fundada em abusividade contratual quando a controvérsia puder ser resolvida mediante prova documental já constante dos autos; 2. O Código de Defesa do Consumidor incide sobre contratos coletivos empresariais de plano de saúde com reduzido número de beneficiários, diante da vulnerabilidade da contratante, nos termos da teoria finalista mitigada; 3. **É abusiva e inexigível a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial após a anulação do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009; 4. A cobrança de mensalidades posteriores ao pedido formal de cancelamento do plano de saúde, fundada exclusivamente em cláusula de aviso prévio, viola o sistema de proteção ao consumidor e enseja a extinção da execução por inexigibilidade do título".**
Dispositivos relevantes citados: Resolução Normativa ANS nº 195/2009, art. 17, parágrafo único; Resolução Normativa ANS nº 455/2020, art. 1º; CDC, art. 51, inciso XV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.137.152/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 02.04.2019; TRF2, Ação Civil Pública nº 0136265-83 .2013.4.02.5101, Rel. Des. Vera Lucia Lima, 8ª Turma, j. 06/05/2015; TJRJ, TJRJ, Apelação nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
261
Carimbado Eletronicamente

0814224-54.2023.8.19.0209, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j. 28.10.2025; Apelação nº 0805727-06.2022.8.19.0203, Rel. Des. Marianna Fux, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 24.01.2024; TJRJ, Apelação nº 0826793-53.2024.8.19.0209, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 14.08.2025.
(0863188-52.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 22/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL).

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE APÓS CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que acolheu embargos à execução fundado em excesso de execução.
2. A exequente pleiteava o pagamento de mensalidades após o cancelamento do contrato por inadimplência, com base em cláusula contratual que previa aviso prévio.
3. A executada alegou a nulidade da cláusula de fidelidade e do aviso prévio, fundamentando-se em decisão judicial proferida em ação civil pública e em resolução normativa da ANS.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Saber se é legítima a cobrança de mensalidades após o cancelamento antecipado do plano de saúde coletivo empresarial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A relação jurídica entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão da vulnerabilidade da contratante e do número reduzido de beneficiários.
6. A cláusula contratual que impõe fidelidade mínima e penalidade econômica pela rescisão antecipada é abusiva e foi declarada nula por decisão judicial com efeitos erga omnes, ratificada por resolução normativa da ANS.
7. A cobrança de mensalidades após o cancelamento do contrato não se mostra exigível.
8. A jurisprudência consolidada confirma a ilegalidade da cláusula de fidelidade.
9. Correta a sentença.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
262
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: **"É ilegítima a cobrança de mensalidades após o cancelamento antecipado de plano de saúde coletivo empresarial, em razão da nulidade da cláusula de fidelidade e aviso prévio, conforme decisão judicial com efeitos erga omnes e resolução normativa da ANS."**
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV; Lei nº 9.656/1998; RN ANS nº 195/2009; RN ANS nº 455/2020; RN ANS nº 557/2022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1692594/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 19/02/2020; STJ, Súmula nº 608; TJRJ, Apelação nº 0814224-54.2023.8.19.0209, Des. Alcides da Fonseca Neto, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2025; TJRJ, Apelação nº 0031570-93.2019.8.19.0208, Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2025.
(0837231-41.2024.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 11/06/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL).

Ademais, verifica-se que a autora comprovou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito cuja exigibilidade é objeto da presente demanda.

A anotação restritiva decorre da cobrança do período de aviso prévio contratual, cuja validade constitui o núcleo da controvérsia instaurada entre as partes.

Conforme já abordado acima, é certo que a efetiva causa da extinção da relação contratual, bem como a observância dos procedimentos previstos para o cancelamento do plano de saúde constituem matérias controvertidas, submetidas ao contraditório e dependentes da instrução probatória a ser desenvolvida no juízo de origem.

O que se apresenta relevante, por ora, é que a restrição creditícia decorre de débito cuja exigibilidade é expressamente questionada na ação originária e cuja cobrança, em princípio, encontra aparente incompatibilidade com a orientação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
263
Carimbado Eletronicamente

jurisprudencial consolidada acerca da inexigibilidade do aviso prévio de 60 (sessenta) dias previsto em contratos coletivos empresariais de assistência à saúde.

A manutenção da inscrição restritiva durante o trâmite da ação representa risco concreto de dano de difícil reparação à agravante, que demonstrou necessitar de acesso às linhas de crédito rural vinculadas ao Plano Safra para o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

A persistência da negativação, fundada em débito cuja exigibilidade é objeto de controvérsia judicial, mostra-se apta a comprometer o acesso ao crédito e, por conseguinte, a regular continuidade de suas atividades econômicas.

Por outro lado, não se vislumbra perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, caso ao término da instrução processual seja reconhecida a exigibilidade do débito e a legitimidade da cobrança, poderá a ré promover novamente a inscrição do débito nos cadastros restritivos e adotar os meios legalmente cabíveis para a satisfação de seu crédito.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para confirmar a tutela antecipada recursal, concedida na decisão proferida no indexador 185, de modo a determinar que a ré promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como se abstenha de efetuar novas inscrições fundadas no débito discutido na ação originária, até o julgamento do processo.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ